

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>4260</u>
Classificação
<u>18.03</u> / /
Data
<u>02.10.24</u>

*Aos Senhores Assessoras para que sejam informados sobre o enquadramento em que esta missiva deve ser abordada (Petição?)*

Ex.mo Senhor  
Presidente da Assembleia da República

**PETIÇÃO Nº 25 / IX / 1ª**

*Por determinação da Comissão*

*\* Presidente da A. R. a 7ª*

Comissão

02.10.24

*Receber*

139-1ª IX

*A Dr. Laura*  
13.11.02

em  
14.11.2002

Maria Fernanda de Jesus Santos Duarte, casada, Educadora de Infância do Quadro Distrital de Vinculação de Coimbra, a exercer funções na EBI/JI Dr. Ferrer Correia, freguesia de Semide, concelho de Miranda do Corvo, residente na rua dos Oleiros, Carapinhal, 3220 Miranda do Corvo, vem requerer a V, Exª, nos termos do nº 1 do art. 52º da Constituição da República Portuguesa, a alteração do art. 1º da Lei nº 5/2001, de 2 de Maio, com os seguintes fundamentos:

- Exerceu funções de Auxiliar Pedagógica do Ensino Especial, na CerciPenela, no período compreendido entre 01 /10 / 80 e 30 / 11 / 89 (cf. Anexo 1);
- Entretanto, no ano lectivo de 1982 / 83, foi admitida no Instituto Piaget, em Lisboa, por reunir as condições de ingresso então exigidas, que eram, desde esse ano lectivo, o curso geral e dois anos de prática, conforme o ofício nº 117 de 05 /01 / 87 da Direcção Geral do Ensino Particular e Cooperativo dirigido ao mesmo Instituto (anexo 2);
- Frequentou, então, o Curso de Educadoras de Infância durante quatro anos lectivos, em regime pós-laboral e a expensas suas, tendo obtido o diploma de Educadora de Infância em 12 /09 / 86, em conformidade com o respectivo Certificado de Curso (anexos 3 e 4);
- O aludido certificado foi emitido pelo Instituto Piaget, e posteriormente homologado pelo Ministério da Educação, cujo funcionamento estava autorizado por despacho datado de 13 /01 / 83 de Sua Excelência o Secretário de Estado da Educação e Administração Educativa e confirmado por despacho de 26 /07 / 84 de sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, segundo o estatuído no Decreto-Lei nº 519-R2/79, de 29 de Dezembro, e na Portaria nº 26-G/80, de 9 de Janeiro (vide o texto do referido certificado);
- Ora, o Decreto-Lei nº 519-R2/79 aprova o Estatuto das Escolas Normais de Educadores de Infância que se destinavam na altura a assegurar a prestação profissional inicial dos Educadores de Infância e a colaborar na actualização dessa preparação, nos termos do art.1º e seguintes.
- Nesse sentido, através da aludida Portaria nº 26.G/80, foram criados os programas das disciplinas curriculares das Escolas Normais de Educadores de Infância;
- A frequência do curso supracitado decorreu do desconhecimento da signatária desta petição do funcionamento dos Cursos de Promoção a Educadores de Infância (CPEI) criados, numa perspectiva de formação em serviço, pelo Despacho nº 52/80, de 12 de Junho, e posteriormente regulamentados pelo Despacho nº 13/EJ/82, de 30 de Abril;
- Com efeito, o Despacho nº 52/80 veio facultar aos Auxiliares de Educação uma

via acelerada de acesso à categoria de Educador de Infância , proporcionando-lhes uma forma de valorização humana e sócio-profissional ;

- O despacho nº 13/ EJ /82 ,de 30 de Abril de 1982 veio aprovar o regulamento aplicável ao CPEI ,criados pelo citado Despacho 52 / 80 e introduziu a clarificação de vários aspectos, quer a nível substancial ,quer a nível formal. Prevê-se neste Despacho a possibilidade de candidatura aos CPEI dos profissionais que , independentemente das designações profissionais respectivas, exerçam, de facto , funções pedagógicas junto de grupos de crianças em idade pré-escolar e que satisfaçam os requisitos constantes do despacho 52/80;

- Podiam então, candidatar-se aos CPEI , os Auxiliares de Educação, "Vigilantes e ajudantes" com funções pedagógicas que reunissem as condições previstas no nº 4 desse diploma ;

- Os CPEI tinham duração de quatro a seis semestres , conforme as condições em que se encontravam os Auxiliares de Educação , nos termos do nº 7 do mesmo despacho , por conseguinte , com a duração inferior à do curso de formação por si frequentado ;

- Além disso, os planos de estudo dos CPEI deveriam ser estruturados em moldes análogos , ainda que com as devidas adaptações , ao estipulado no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei nº 519-R2/79 , o mesmo diploma que regulou o Curso de Educadora de Infância ministrado pelo Instituto Piaget (cf. nº10 desse Decreto-Lei) ;

- Por conseguinte , tendo prestado serviço na categoria de Auxiliar Pedagógica e frequentado com aproveitamento um curso de formação (inicial) de Educadores de Infância, nos termos enunciados supra , é seu entendimento que a Lei nº 5/2001, de 2 de Maio , deve ser alterada, por forma a abranger não só os Auxiliares de Educação mas também os Auxiliares com funções pedagógicas habilitados com os CPEI e Auxiliares de Educação e Auxiliares com funções pedagógicas com o curso de formação de Educadores de Infância , ministrados pelas escolas cujo funcionamento estava devidamente autorizado , designadamente o Instituto Piaget , em Lisboa.

Termos em que se requiere a alteração do art.1º da Lei 5/2001 , de 2 de Maio , no sentido de ser igualmente considerado , para efeitos de progressão na carreira , o tempo de serviço prestado na categoria de Auxiliares de Educação e Auxiliares com funções pedagógicas, habilitados com os cursos de formação de Educadores de Infância ministrado no Instituto Piaget , em Lisboa.

Pede deferimento

Miranda do Corvo, 25 de Outubro de 2002

A Educadora de Infância

Maria Fernanda Duarte